

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

2007E

- 9 MAI 13 04 23

DISTRIBUIÇÃO

IN PROCESSO Nº 1.427/95

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **MÁRCIA DE ARAÚJO**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos requestados pelo Juízo.

A par do exposto, esclarece que ocorreu considerável atraso no encaminhamento dos documentos solicitados pelo eminente perito, em virtude de mudanças físicas e administrativas na Reclamada.

Conforme amplamente divulgado, esta Reclamada encontra-se em extinção, passando atualmente por fase de liquidação. Tal fato acarretou transtornos de toda espécie na sua rotina, agravados pela súbita mudança de sua sede para outro local, fato que, além de impor a paralização temporária da busca de documentos, que ora achavam-se encaixotados, ora em trânsito, e, finalmente, desorganizados, ampliou enormemente o prazo para sua localização, em função de haver ocorrido demissão de servidores da área de registros.

Com a normalização da rotina operacional e da reorganização documental dos setores de Recursos Humanos e Salarial, t período de transtornos encontra-se superado, e a Reclamada retorna a poss inteiras condições de atender prontamente às determinações de fornecime de documentos, como sempre tem procedido nas liquidações judiciais

trâmite nesta e nas demais Egrégias Juntas do Trabalho nas quais figura no pólo passivo.

Esclarece também que juntou os documentos indispensáveis para orientar a liquidação, no estrito e necessário período concernente com as promanações do comando sentencial, o qual deferiu reajustes salariais **a partir de março de 1.991 e até abril de 1.992**, ou seja, até o mês anterior à data base subsequente.

O Acordo Coletivo imediatamente posterior ao celebrado em 27.09.90, por sua vez, cabe informar ter ocorrido em 01.05.93. Consoante as disposições legais e os termos da respeitável sentença liquidanda, uma vez que inexistiu Acordo na data base imediatamente subsequente, ou seja, 01.05.91, as diferenças e reflexos deverão ser projetadas até o prazo de validade do acordo 90/91, o qual, sendo legalmente limitado a dois anos, deverá ensejar a apuração das diferenças deferidas até 30.04.92.

A reclamada, por outro lado, externa sua vontade de exercer seu direito de nomear **Assistente** ao técnico designado para a efetuação dos cálculos liquidandos, consoante lhe assegura o art. 826 da CLT, ao determinar esta faculdade às partes.

Não se olvida, no presente caso, de que o prazo para a indicação de assistente técnico estaria atermado. Entretanto, para que a preclusão estendesse seus efeitos sobre o direito da Reclamada de indicar assistente, mister se faria o integral cumprimento do que dispõe o artigo 421 do CPC no que tange, inclusive, à intimação do despacho da nomeação do perito.

A Reclamada desde há muito não tem sido intimada da nomeação dos "experts" que incumbem-se de proceder aos cálculos liquidandos nas execuções a que responde perante a Justiça Laboral. O mesmo ocorreu no caso em apreço.

Todavia, faculdades se distinguem das expectativas ou mesmo das probalidades de direito. A **facultas agendi** é um arbítrio atribuído à parte, como sujeito ou titular de um direito, representando, segundo lhe atribui a doutrina, um **direito facultativo**, exprimindo o próprio exercício do direito subjetivo da parte.

Por consistir no exercício de um direito, a faculdade é imprescritível, ou, como bem definiu BARTOLO, "*Facultas nunquam praescribitur*".

Pertine reproduzir-se aresto que decidiu caso análogo:

**" A falta de intimação do despacho de nomeação de perito pode ser suprida, pelo juiz, com a ampliação do prazo do artigo 421, par. 1º, do CPC, para garantia da participação do assistente técnico na perícia"( STJ-3ª Turma, Resp 1932, rel. Min.Gueiros Leite, j. 14.05.90).**

As especiais circunstâncias que sobreviram em relação à Reclamada e estão a impor celeridade em todos atos destinados a apurar seu passivo, consagram a exigência virtualmente indisponível de a Requerida manter efetiva participação no processo de levantamento do *quantum debeatur* desta e das demais liquidações em curso nesta Especializada.

Dessarte, requer-se a Vossa Excelência, que, considerando as ponderações suso, e tendo em vista o que dispõem as normas próprias ao tema vertente, digne-se de conceder a devolução do prazo à postulante para que, no tempo hábil, indique o assistente ao perito judicial, medida que certamente imprimirá maior celeridade e precisão à efetivação dos cálculos de liquidação, e, via de consequência, à presente demanda.

Termos em que,  
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 8 de maio de 1996.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

**4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**

**Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes**

NOT. Nº: 3052/96

(RECLAMADO)

07/05/96

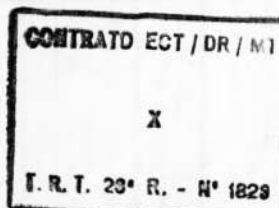
**PROCESSO Nº : 1427 / 95**

**RECLAMANTE : MÁRCIA DE ARAÚJO**

**RECLAMADO : CODEMAT-CIA DE DES. DO EST. DE MATO GROSSO**

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Intime-se a reclamada para , em 10 dias, juntar aos autos os documentos aqui solicitados para elaboração dos cálculos(holerites da reclamante do ano de 91 à maio/92 e acordo coletivo 91/92). Cbá, 28.02.96. TARCISIO RÉGIS VALENTE. JUIZ DO TRABALHO.Fl.100. Reitere-se a intimação de fl.99, esclarecendo que o não atendimento importará na aplicação da multa diária de R\$50,00 em favor do exequente até cumprimento da determinação. Cbá, 26.03.96. TARCISIO RÉGIS VALENTE. JUIZ DO TRABALHO.Fl. 102. Renove-se, sob pena de ser expedido o mandado de busca e apreensão. Cbá, 24.04.96. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 07/05/96 3ª-feira.

Diretor de Secretaria

*Glória Stela L. M. Castro*

Judiciário - d.Cad.

**CODEMAT-CIA DE DES. DO EST. DE MATO GROSSO**

**BLOCO GPC**

**CUIABÁ**

**RECEBI**  
09/05/96  
Responsável: [assinatura] Bgolo CODEMAT

**MT**

**CENTRO POLITICO  
ADM.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

322 16 07



4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT  
RUA MIRANDA REIS, 441

MANDADO 960/96  
PROCESSO 1427/95  
RECLAMANTE: MÁRCIA DE ARAÚJO  
RECLAMADO: CODEMAT

**MANDADO DE CITACÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO** para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor PAULO ROBERTO BRESOVICI, Juiz do Trabalho da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, a quem couber por distribuição, passado a favor de MÁRCIA DE ARAÚJO - RECTE, CITAR CODEMAT na pessoa de seu representante legal, para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, a quantia de R\$ 9.837,09 (Nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e nove centavos) referente a:

|                                 |              |
|---------------------------------|--------------|
| CRÉDITO DO RECLAMANTE           | R\$ 9.448,13 |
| HONORÁRIOS PERICIAIS            | R\$ 200,00   |
| CUSTAS                          | R\$ 188,96   |
| TOTAL (atualizado até 01.06.96) | R\$ 9.837,09 |

Não pago o débito ou feita a garantia no prazo supra, PENHORE-SE e AVALIE-SE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DA FORÇA POLICIAL, bem como proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE SE CUMpra NA FORMA DA LEI

Eu,

aos 23 dias do mês de julho de 1996.

Raimundo Almeida de Souza, Diretor de Secretaria, subscrevi

PAULO ROBERTO BRESOVICI  
JUIZ DO TRABALHO

ENDEREÇO DO EXECUTADO:  
CPA - BLOCO GPC  
CUIABÁ-MT

Realizado em 29,  
de julho, 30/07/96

Othon Jairo de Barros  
OJ - MT 4328  
efat

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - DIGNO  
RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.268/97

*Cópia*

005701 JUL 97 15 12 40  
PROTOCOLADO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, Sociedade de Economia Mista com sede nesta Cidade, no Palácio Paiaguás, Bloco da Fema, CPA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474.053/0001-32, por seu bastante procurador que esta subassina, advogado devidamente inscrito na OAB/MT., sob o nº 2.597, encontradiço no mesmo endereço, tendo sido regularmente notificada das articulações constantes dos autos de AÇÃO RESCISÓRIA proposta por **MÁRCIA DE ARAÚJO**, e que têm curso por essa Egrégia Corte, vem à presença de Vossa Excelência requerer se digne mandar juntar aos mesmos o incluso instrumento de mandato em que constam poderes com a cláusula *ad juditia*, assim como deles sejam-lhe dadas *vistas* mediante carga, para que possa deduzir a sua defesa.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 15 de julho de 1.997

*[Assinatura]*  
Newton Ruiz da Costa e Faria  
OAB/MT 2.597



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
SEÇÃO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS**

NOTIFICAÇÃO/STP/SAO/Nº 223/97

Cuiabá/MT., 07 de julho de 1997

**PROCESSO TRT-AR-2268/97**

Autor: **MÁRCIA DE ARAÚJO**

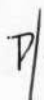
Adv.: **Fábio Petengill e Outros**

Réu: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT.**

## **N O T I F I C A Ç ã O**

Levo ao seu conhecimento que fora interposto neste Tribunal o processo supra epigrafado, pelo que **N O T I F I C O** Vossa Senhoria para querendo, apresentar defesa aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Tudo nos termos do despacho de fl. 116 e da petição inicial, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

 **ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHÃO**  
Secretário Tribunal Pleno

**À**

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT.**  
Centro Político Administrativo, Palácio Paiguás  
78.000-000 Cuiabá/MT.

Valfran Miguel dos Anjos  
Marcos Dantas Teixeira  
Fabio Petengill  
Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133 - Salas 202/203  
Centro - Cuiabá - Mato Grosso  
CEP 78005-030  
Telefone (065) 322-3541

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.**

**MARCIA DE ARAÚJO**, brasileira, solteira, funcionária pública, portadora do RG nº 126.591 SSP/MT, residente e domiciliada à Av General Valle, nº 116, Bairro Centro, Cuiabá(MT), com assistência do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDPD/MT, através de seus bastante procuradores, instrumento procuratório em anexo, com endereço indicado no rodapé, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor

**ACÃO RESCISÓRIA**

em face da  
**CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, sociedade de economia mista, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político Administrativo, Palácio Paiaçuás, Cuiabá(MT), com fulcro nos artigos 836 da CLT e 485 do CPC, expondo e requerendo o seguinte:



## I - DO OBJETO DA RESCISÓRIA

1. Trata-se da sentença prolatada nos autos do processo nº 1.427/95, em 09 de outubro de 1995, pela MM 4ª JCJ de Cuiabá(MT), então presidida pelo Ilustre Juiz Dr. Adriano Bezerra Costa.

2. Entende a parte autora ser a referida sentença passível de rescisão, por violação literal a dispositivo de lei e erro de fato.

## II - DA PROVA DE TRÂNSITO EM JULGADO

1. De acordo com o Enunciado nº 299 do TST, é indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescidenda.

2. Consta da documentação anexa, certidão lavrada em 18/10/95, pela Chefe da Seção da 4ª JCJ, anunciando o trânsito em julgado da r sentença, no dia 17/10/95, satisfazendo assim, o requisito do Enunciado nº 299 do TST.

## III - DOS ANTECEDENTES DA CAUSA

1. Firmou a empresa requerida com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar em anexo, estabelecendo (itens 1, 2, 3, e 4) aumentos salariais que seriam aplicados no período de outubro/90 a maio/91, cujos percentuais foram consolidados no item 5 do mesmo instrumento, da seguinte forma:

*"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo:*

| Mês       | Rep. Salarial | Ganhos Reais | Política Salarial |
|-----------|---------------|--------------|-------------------|
| Outubro   | -             | 6,09%        | -                 |
| Novembro  | 3%            | -            | -                 |
| Dezembro  | 3%            | 6,09%        | IPC Set/Out/Nov   |
| Janeiro   | 3%            | -            | -                 |
| Fevereiro | 8%            | 6,09%        | -                 |
| Março     | 12,55%        | -            | IPC Dez/Jan/Fev   |
| Abril     | 12,55%        | 6,09%        | -                 |
| Maio      | 44,80%        | -            | -                 |
| "         |               |              |                   |

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, a autora é credora das diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do reclamante.

3. Malogradas as tentativas amistosas, a parte autora ingressou com reclamação trabalhista, Processo tombado sob o nº 1.427/95, na 4ª JCJ de Cuiabá, que apreciando a matéria, deferiu os percentuais pleiteados, limitados até a data base da categoria, adotando para tanto os seguintes fundamentos:

*São devidos, assim, os reajustes salariais de 94,57% sobre o salário de fevereiro de 1991, 19,40% sobre o salário de março/91 e 44,80% sobre o salário de abril/91.*

*Os reajustes devem ser pagos de forma simples, face à controvérsia instalada aos autos, devendo integrar ao salário para refletir sobre férias, décimo terceiro salário, repouso semanal e depósitos fundiários, até o limite da data base pósteria em que seriam devidos (TST, E. 322).*

4. Apesar de discordar parcialmente dessa decisão, acidente de percuso impediu que fosse interposto recurso ordinário, restando a parte autora a porta estreita da ação rescisória, ora utilizada perante esse Egrégio TRT para postular a rescisão da aludida sentença, prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista - Processo nº 1.427/96 - 4ª JCJ, com base nos permissivos a que se referem o incisos II, V e IX do art. 485 do CPC, art. 836 da CLT, pedir novo julgamento da causa.

#### **IV - DA VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO**

1. No tópico abaixo, está claro que, além do *erro de fato* a r. sentença *violou literalmente dispositivo de lei*, ao limitar o pagamento das diferenças salariais à data-base da categoria. Esta matéria não foi debatida pelas partes, e além disso, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, já previa um reajuste salarial de 44,80% para a próxima data base.

*Os reajustes devem ser pagos de forma simples, face à controvérsia instalada aos autos, devendo integrar ao salário para refletir sobre férias, décimo terceiro salário, repouso semanal e depósitos fundiários, até o limite da data base pósteria em que seriam devidos (TST, E. 322).*

2. Aqui restou violado o Art. 7º Inciso XXVI da Constituição Federal, pois o reajuste de 44,80%, foi acordado para ajustar os salários de um ano, ou seja na próxima data base(maio/91),(Art. 1º do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91). Então, está claro, que a MM. Junta, suprimiu de ofício, o reajuste de 44,80%, reconhecido e acordado entre as partes.

3. Nota-se haver também, a r. sentença julgar além dos limites da lide, pois, limitou o pagamento das diferenças salariais à data-base da categoria, decidindo assim, sobre a **matéria não debatida pelas partes**, esta matéria, não consta na exordial, nem da contestação. Houve portanto, violação aos arts. 128, 131, e 460 do CPC, na medida em que decidiu sobre matéria não debatida nos autos.

4. O raciocínio desenvolvido pela sentença, não se aplica ao Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, uma vez que o índice de 44,80%, foi remetido para reajustar os salários de um ano após, ou seja do mês de maio/91(próxima data base), além disso não há que se falar em limitação à data-base da categoria, pois, as diferenças salariais pleiteadas, **são perdas salariais, reconhecidas e ajustadas entre as partes**, através do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, além do mais, neste caso, não se aplica o Enunciado 322 do TST, pois, este, **não foi invocado pela defesa**, e sua aplicação está restrita aos planos econômicos. **Aqui reside, além do erro de fato, violação literal a dispositivo de lei.**

5. Ressalta-se ainda, que a sentença rescindenda está cheia de vícios, pois, ao suprimir o reajuste de 44,80%, acordado no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, sendo que, este foi remetido para reajustar os salários de um ano após, ou seja do mês de maio/91(próxima data base), está claro, que houve violação literal a dispositivo de lei, contrariando assim o Art. 7º Inciso XXVI da Constituição Federal, que garante a eficácia de Acordos e Convenções Coletivas.

6. Por examinar e decidir sobre matéria não debatida nos autos, a r. sentença cerceou o direito de defesa da parte autora, violando flagrantemente o disposto no item LV do art. 5º da Constituição Federal. O poder do Juiz de decidir ex ofício não autoriza atropelar o direito de defesa do cidadão. Com a demonstração de violação literal de lei e erro de fato, pede-se a rescisão da sentença acima citada.

#### **V - DO NOVO JULGAMENTO DA CAUSA**

1. Desconstituída a sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista 1.427/95, pede a parte autora um novo julgamento do pedido, condenando-se a empresa ré, na incorporação definitiva dos índices de 94,57% a partir de março/91, 19,40% a partir de abril, 44,80% a partir de maio/91, e pagamento das diferenças salariais vencidas e vicendas, acima apontadas, mais os reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salários, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

## **VI - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

1. Nos termos da Lei nº 7.115/83, sob penas da lei, a autora, declara-se pobre e sem condições financeiras de suportar o ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, circunstância a lhe impor requerer, na forma da Lei nº 1.969/50, modificada pela Lei 7.510/86, os benefícios da justiça gratuita.
2. Outrossim, vem devidamente assistido pela entidade sindical obreira, conforme documento anexo.

## **VII - CONCLUSÃO**

1. A documentação que instrui a causa demonstra perfeitamente as teses erigidas nesta lide rescisória, pela autora, para ser desconstituído a sentença prolatada nos autos da Reclamação trabalhista, tombada sob o nº 1.427/95, perante à Egrégia 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá. É o que serenamente a autora espera.
2. Em assim sendo REQUER:
  - a) a citação da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, nas pessoas de seus representantes legais, para responder a esta AÇÃO RESCISÓRIA, em todos os aspectos de direito e processual, sob penas de revelia e confissão, e no final espera que seja julgada procedente, para RESCINDIR a r. sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista, tombada sob o nº 1.427/95, perante à Egrégia 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá;
  - b) novo julgamento dos pleitos formulados na referida ação, com consequente condenação da ré, na incorporação definitiva das diferenças salariais pleiteadas, e pagamento das diferenças salariais vencidas e vicendas, acima apontadas, mais os reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salários, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;
  - c) o deferimento dos benefícios da justiça gratuita;
3. Pede mais a condenação da ré em honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor líquido da sentença, eis que satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

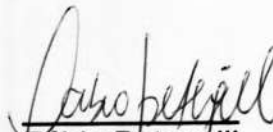
4. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo desde logo, se necessário for, que sejam requisitados os autos do processo nº 1.427/95, junto à Egrégia 4ª JCJ de Cuiabá(MT), conforme faculta o art. 735 da CLT.

5. Para os efeitos meramente fiscais, dá à causa o valor de R\$ 1.000,00(um mil reais)

Termos em que,  
P. Deferimento.

Cuiabá(MT), 20 de junho de 1997.

\_\_\_\_\_  
Marcos Dantas Teixeira  
OAB/MT 3850

  
Fábio Petengill  
OAB/MT 5108

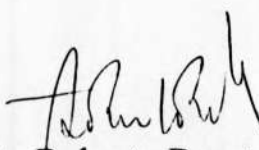
**DESPACHO**

Vistos, etc.

1 - Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Decorrido o prazo acima referido, independentemente da manifestação da parte, voltem-me conclusos.

Cuiabá, 04 de julho de 1997.

  
Juiz Roberto Benatar  
Relator

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
- DIGNO RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.268/97**

COPIA

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 23ª  
006408 00097 12 13 23  
PROTOCOLADO

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF), sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de **AÇÃO RESCISÓRIA** proposta por **MARCIA DE ARAÚJO**, e que têm curso por essa Egrégia Corte, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

### **CONTESTAÇÃO**

aos termos daquela ação, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

A AÇÃO RESCISÓRIA NÃO É PANACÉIA DE TODOS OS MALES, PRINCIPALMENTE DOS QUE ADVÊM DA DESÍDIA, DA INDOLÊNCIA, DA INÉRCIA, DO DESCASO, DA INCÚRIA E DA NEGLIGÊNCIA DA PARTE, QUE NÃO PODE DELA SE SOCORRER PARA SATISFAÇÃO DA SUA CUPIDEZ.

## **PRELIMINARMENTE**

### **DO DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA**

A ação rescisória, nos termos do próprio artigo 836 do Diploma Consolidado, no âmbito da Justiça Laboral rege-se também pelo artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reza aquele dispositivo:

“A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - omissis

IV - violar literal disposição de lei.

Este último em que se fundou a presente ação rescisória.

Estrito senso falando, a lei, aquela a que se refere o dispositivo suso para restrição ao cabimento da ação rescisória, não é outra senão a expedida pelos órgãos legiferantes constitucionalmente instituídos.

Definitivamente não é lei, para o que pretendem os autores, o mero acordo coletivo firmado para regulamento de relações trabalhistas.

Ainda que assim fosse, irresponsável o fato do exsurgimento de regras inter-partes, e isto que, data máxima vênia, parece ter transcendido a compreensão dos autores, não prescindiria da obediência ao princípio da reserva legal. Isto é, quando o legislador concedeu às partes, empregadores e empregados, a faculdade de transigirem mutuamente sobre seus interesses em sede de acordo coletivo, não os isentou de guardarem os estreitos limites impostos pelas leis regulares.

A presente ação rescisória veio a lume com supedâneo nos artigos 876 da CLT e 7º, XXVI da Constituição Federal.

Ora, quando esses mandamentos legais aludem a acordos de trabalho, é por pressupô-los hauridos de forma harmonicamente associada ao ordenamento jurídico vigente. Essa a condição *sine quibus* à sua integração válida ao mundo jurídico.

Constituindo-se acordos coletivos móveis de disputas jurídicas é devolvida ao poder judicante a sua livre análise, a avaliação dos elementos intrínsecos e extrínsecos que o compõem, do delineamento da sua forma e conteúdo.

Essa dissecação, se realizada, do instrumento acordante, agora, sim, alçado à lúdima condição de regra entre os signatários, de *per si* afasta a violação.

Ora, *violar*, aqui, tem sentido de negar peremptoriamente efeitos, de violentar, de transgredir, sem qualquer perquirição, as disposições constantes. Nada disso ocorreu no caso versando.

A respeitável sentença objurgada sopesou minudentemente o acordo em que o pleito se embasava, para, fundamentando-se na Súmula nº 322 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, limitar a sua eficácia ao limite da data base da categoria a que o Recorrente pertencia, **“póstera à época em que seriam devidos”** (sic) os reajustes nele previstos. Operou-se, assim, a mais clara e explícita interpretação do que contido no referido Acordo Coletivo, no que ele tinha de formalístico e de conteúdo.

A jurisprudência pátria é copiosa a estabelecer distinção entre a interpretação desfavorável da lei e a sua violação para o reconhecimento da improcedência da ação rescisória.

Assim, TST - RO -AR 442/80:

**“AÇÃO RESCISÓRIA - INTERPRETAÇÃO DESFAVORÁVEL DA LEI - VIOLAÇÃO DA LEI - DISTINÇÃO.**

Matéria Interpretativa. Não se Confunde interpretação com violação. Ação extinta.

{...} VOTO

A empregada ré, ora recorrida, em sua contestação e agora nas contra-razões ao recurso ordinário interposto pela empresa autora da rescisória, levanta a preliminar de carência de ação por falta dos pressupostos de admissibilidade e conhecimento, que não se fazem presentes nesta ação. O Eg. Regional rejeitou tal preliminar. Entretanto, acolho-a . Não se pode confundir interpretação desfavorável da lei com violação à mesma. A matéria constante dos autos é efetivamente interpretativa além de

envolver, nitidamente, toda a faticidade que originou a reclamatória e a revisão da prova nela contida. Faltando o pressuposto de admissibilidade da ação, julgo extinta a mesma por aplicação do art 267, VI do CPC.”  
(In Jurisprudência Brasileira Trabalhista - Vol. 4 - pág. 141)

TST-RO-AR 445/80

AÇÃO RESCISÓRIA - DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI -  
MATÉRIA INTERPRETATIVA - IMPROCEDÊNCIA DA  
RESCISÓRIA.

Inocorrente a violação à literalidade de dispositivo legal, tratando-se de matéria interpretativa, resta sem amparo a ação rescisória. Recurso ordinário em ação rescisória não provido”.  
(Idem, ibidem)

TST - RO - AR 330/80:

AÇÃO RESCISÓRIA - DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI -  
INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL

Fundamentos exegéticos circunscritos em limites de razoabilidade, que não autorizam o acolhimento do pedido rescisório suportado em literal violação de lei. Recurso ordinário a que se nega provimento.

“{...} E por aí, os fundamentos estão revestidos de suficientes razoabilidades no procedimento exegético, não se esnvejando, destarte, o reconhecimento de literal violação do artigo 461 da CLT. Nego provimento.” ( Idem, página 133).

Ainda que se revele enfadonho, tal a flagrância do descabimento da presente ação rescisória que tem por móvel decisão que em nenhum momento se mostra imutável, pela absoluta ausência de quaisquer vícios que a maculem, o que faz indemonstrável a necessidade da sua tangência para a prevalência do interesse público que em última análise a justificasse, como é do espírito do instituto, declina-se mais um aresto a jogar pá de cal na pretensão da autora, verbis:

“AÇÃO RESCISÓRIA - INJUSTIÇA DA SENTENÇA - MÁ  
APRECIÇÃO DA PROVA - IMPROCEDÊNCIA DA  
RESCISÓRIA.

A má apreciação da prova ou mesmo a injustiça da sentença não justificam a ação rescisória. O que pretende o autor é simplesmente reapreciar a prova, o que impossível através da via escolhida.

Ação rescisória julgada improcedente

(Jurisprudência Trabalhista-Volume 4 - página 177)

### NO MÉRITO

A a invencibilidade da preliminar erigida se afigura óbice intransponível ao conhecimento dos aspectos meritórios em que se fundamenta a presente Ação Rescisória. Entretanto, na hipótese remota da superação da questão precedente, melhor sorte não ampara o Autor mercê da profunda judiciosidade da decisão rescindenda, como se irá à demonstração

A MMª Junta *a quo* ao decidir pela limitação temporal da incidência das majorações salariais autorizadas pelo Acordo Coletivo, à toda prova agiu sob os auspícios da mais plena legalidade, homenageando os mais caros princípios jurídicos, entre os quais destaca-se, sombanceiro, o primeiro entre todos, o de Justiça.

A existência do dispositivo legal que arrimaria o suposto direito integrativo não foi apontada de forma cabal e inconcussa pelo recorrente, como, aliás, nem poderia, vez que o ordenamento jurídico vigente não dá quaisquer vestígios de eventual concessibilidade desse pleito.

Inversamente, a eficácia das normas coletivas, pela lei, tem o prazo que lhe vier prescrito. O Acordo Coletivo que originou a presente demanda, o ACT 90/91, em sua Cláusula 11, prescreveu:

**“O presente Acordo terá vigência de 1 (um) ano, contado a partir de 01.05.90, e a findar-se em 31.04.91”.**

O MM. Juiz *a quo*, certificando-se da inocorrência de nova avença coletiva no período imediatamente subsequente, profilaticamente determinou a inclusão do cálculo das diferenças até maio de 1.991, o que, a par de favorecer o irresignado Autor, atendeu a inteligência das disposições legais, entre as quais o artigo 614, # 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que, verbis, versa:

**“# 3º. Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos.”**

Já pelo exposto a proposição deduzida na presente ação se mostra ilegítima e insuscetível de provimento, máxime por se tratar de matéria sumulada pelo Egrégio TST, que, examinando a questão assim dispôs:

**“As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, *não integrando, de forma definitiva, os contratos* (TST-SÚMULA 277).**

Ora, ínclitos Julgadores, não existe a possibilidade jurídica da incorporação definitiva, que opera por si mesma e aglutina o reajuste e o direito. A regra, pelo contrário, é a caducidade compulsória.

O contrasenso da afirmação de que as normas estabelecidas em acordos coletivos têm vigência definitiva, é ainda mais notável na perlanga de cunho econômico-salarial, haja vista que a única exceção que a regra jurídica constitucional permite ao princípio da irredutibilidade do salário é precisamente a que se encontra disposta em convenção ou acordo coletivos, valendo reproduzir-se o art. 7º, VI da Constituição de 1.988, verbis:

**“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

**I - Omissis**

**VI - irredutibilidade do salário, SALVO O DISPOSTO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO”.**  
(destacou-se).

Comentando o permissivo constitucional em tela, o consultado mestre VALENTIN CARRION afirma, em sua obra COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO 20ª Edição, 1.995:

**“O argumento de que todas as vantagens se integram definitivamente no patrimônio do empregado é verdadeiro apenas em parte, pois, tratando-se de norma provisória (a termo) e de alteração promovida pela fonte de direito que a institui e não mero capricho do empregador, o princípio se enfraquece. Ainda é verdade que outros princípios contemporâneos se opõem à sobrevida dos efeitos das normas coletivas mortas, como lembra Orlando Teixeira da Costa, que é o de dar-se todo prestígio à convenção coletiva, facilitando-a e o princípio da flexibilização, que tem por finalidade a adaptação das normas às necessidades da produção e combate ao desemprego. Parece-nos que, para harmonizar todos esses importantes princípios, não há como adotar-se a absoluta intocabilidade das vantagens obtidas pelos trabalhadores que já as desfrutaram...”**

A seguir, o louvado mestre cita duas exceções, as quais não se aplicam ao caso vertente, até mesmo por omissão da entidade sindical celebrante de diversos acordos com a Recorrida, tanto o ora citado quanto os que os sucederam.

Eis, pois, o completo tríduo assentamento que dá suporte ao universo jurídico: a legislação, jurisprudência e doutrina, homogêneas e remansosas, vão de encontro às pretensões ora invectivadas.

Isto posto, resta examinar ainda a ocorrência da preclusão. Com efeito, a Recorrente ou o sindicato que a representa nos pactos coletivos, tinham à sua disposição é época e modo certos, inúmeros meios para, se assim o entendessem justo, buscar reajustes salariais.

Primeiramente, o próprio acordo 90/91 poderia ter previsto a eficácia futura de suas conquistas.

Em seguida, caberia, transcorrida a alternativa amigável, a possibilidade da intervenção desta Especializada, através do recurso da sentença normativa, a qual, por provocação ou de ofício, poderia estipular a incorporação dos reajustes, se fosse o caso.

Possível ainda seria consignar no acordo coletivo imediatamente subsequente, a permanência das concessões salariais do acordo anterior. Tovavia, sem que tal se desse nas relações jurídicas entre o Autor e a Ré, inexistente respaldo legal a legitimar o pedido, que é desprovido inteiramente de razão. Ocorreu, sem nenhuma dúvida, omissão pela aceitação ou inércia ante as cláusulas contratadas, incidindo o Autor às escâncaras, nas cominações do instituto da preclusão, que ora fulmina as pretensões ilegítimas que a mesma intenta fazer vingar, estranhamente pela presente ação.

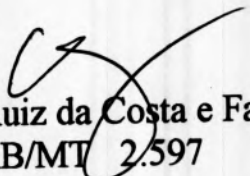
Não se prestando, como cediço, a ação rescisória, à apreciação da justiça ou injustiça da sentença profligada, e configurando-se à toda prova plenamente a inocorrência da alegada violação a literal disposição de lei, máxime à vista da profunda exegese lançada na fundamentação da decisão rescindenda, requer-se seja a presente ação julgada totalmente improcedente com a condenação dos autores ao pagamento de honorários profissionais, custas processuais e demais cominações de direito.

Pelas razões expostas, e invocando os inestimáveis suplementos jurídicos dessa Egrégia Corte, requer-se seja a presente ação rescisória julgada inteiramente improcedente para a manutenção da incolumidade da sentença rescindenda, condenando-se o Autor nas cominações de direito.

Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito permitido.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 08 de agosto de 1.997

  
Newton Ruiz da Costa e Faria  
OAB/MT 2.597



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE  
CUIABÁ – MT.**

**CÓPIA**

**Processo SIEX nº : 3894/97**

**Exequente: Márcia de Araújo**

**Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT**, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.  
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA  
OAB/MT 2.579**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 22ª REGIÃO  
4ª JCJ - CUIABÁ MT  
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.632-1

(RECLAMADO)

|              |           |
|--------------|-----------|
| CODEMAT      |           |
| Protocolo No | 2750/95   |
| Processo No  | 1284/95   |
| Data         | 18/09/95  |
| Serviço do   | Protocolo |



13/09/95

PROCESSO Nº: 1.427/95.

AUDIÊNCIA : 5 de outubro de 1995, quinta-feira, às 13.42 horas

RECLAMANTE MÁRCIA DE ARAÚJO

RECLAMADO CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 14/09/95.

Diretor de Secretaria

RECEBI

18/09/95  
Márcia Araújo  
Responsável - Protocolo CODEMAT

Marlene Teixeira de Moura  
4ª JCJ de Cuiabá

|                        |
|------------------------|
| CONTRATO ECT / DR / MT |
| X                      |
| I.R.T. 234 R. Nº. 1923 |

CODEMAT  
CPA - BLOCO GPC

CUIABÁ - MT

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS  
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA  
ADVOGADO OAB/MT 3850



EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. \_\_\_ª JCJ DE CUIABÁ

JUSTIÇA DO TRABALHO  
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

12 SET 1990 031492

DISTRIBUIÇÃO

**MÁRCIA DE ARAÚJO**, brasileira, solteira, Funcionária Pública, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 126.591 SSP/MT - CPF nº 241.126.231-00, CTPS nº 68.436 Série 547ª, residente e domiciliado à Av: General Valle - Nº 116 - Bairro Centro - CEP 78000 - Cuiabá-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. É o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em 01/01/84, exercendo a função de **Funcionária Pública**.

**I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS**  
**POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA**

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

| <u>Mês</u> | <u>Rep. Salarial</u> | <u>Ganhos Reais</u> | <u>Política Salarial</u> |
|------------|----------------------|---------------------|--------------------------|
| Outubro    | -                    | 6,09%               | -                        |
| Novembro   | 3%                   | -                   | -                        |
| Dezembro   | 3%                   | 6,09%               | IPC Set/Out/Nov          |
| Janeiro    | 3%                   | -                   | -                        |
| Fevereiro  | 8%                   | 6,09%               | -                        |
| Março      | 12,55%               | -                   | IPC Dez/Jan/Fev          |

**VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS**  
**ADVOGADO OAB/MT 3618**

**MARCOS DANTAS TEIXEIRA**  
**ADVOGADO OAB/MT 3850**

|              |        |       |   |   |
|--------------|--------|-------|---|---|
| <i>Abril</i> | 12,55% | 6,09% | - | " |
| <i>Maio</i>  | 44,80% | -     | - |   |

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

### **III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS  
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA  
ADVOGADO OAB/MT 3850



| <u>Pagamento dos salários do mês de</u> | <u>Foi efetuado no dia</u> |
|-----------------------------------------|----------------------------|
| Março/91                                | 10.05.91                   |
| Abril/91                                | 15.06.91                   |
| Maio/91                                 | 12.07.91                   |
| Junho/91                                | 15.08.91                   |
| Julho/91                                | 10.09.91                   |
| Agosto/91                               | 14.10.91                   |
| Setembro/91                             | 17.11.91                   |
| Outubro/91                              | 10.12.91                   |
| Novembro/91                             | 13.01.92                   |
| Dezembro/91                             | 20.01.92                   |

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.
4. Requerem que se digne V. Ex<sup>a</sup> determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

#### IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.
2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.
3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR  
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS  
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA  
ADVOGADO OAB/MT 3850



**V - REQUERIMENTO**

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença:
  - a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;
  - b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;
  - c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;
  - d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.
2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.
3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.
4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.
5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.
6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento  
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR  
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA DO TRABALHO

#### 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

#### ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 05 dias do mês de outubro do ano de 1995, reuniu-se a 4ª **Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes o **Exmo. Juiz Presidente Dr. Adriano Bezerra Costa** e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 1427/95, entre as partes: **MÁRCIA DE ARAÚJO** e **CODEMAT** Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:54 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do **MM. Juiz Presidente**, apregoadas as partes.

Presente a Reclamante, acompanhada de seu patrono DR. Marcos Dantas Teixeira. Reclamada presente, representada pelo preposto SR. Marcos Aparecido de A. Nogueira, acompanhada de sua patrona Drª Vera Lúcia Alves Pereira.

O Reclamante desiste do pedido relativo ao FGTS, homologando a Junta a desistência para que produza os efeitos de lei.

Requerida e deferida a juntada de defesa, acompanhada de documentos, que se dá vistas à Reclamante tendo seu patrono dito que: "a Reclamante requer a aplicação da pena de confesso ao Reclamado, tendo em vista que o mesmo não apresentou os holerites de pagamento, comprovando a quitação dos reajustes salariais percebidos, bem como o pagamento em dia dos salários. Impugna o documento intitulado Resolução 18/91, vez que no Art. 2º do referido documento o Reclamado concedeu abono a razão de 50%, entretanto, abono não é salário, sequer incorpora ao mesmo. Face ao exposto, a Reclamante ratifica os termos constantes na exordial, requerendo a procedência da ação."

Sem outras provas, encerra-se a instrução processual.

Rejeitada a 2ª proposta conciliatória.

Razões finais reiterativas.

Audiência de publicação de sentença designada para o dia

09.10.95 às 16:00 horas. Partes cientes. Nada mais. *OK*.

Suspensa às horas.

Adriano Bezerra Costa  
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**  
**Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes**

NOT. Nº: 3454/96

(RECLAMADO)

17/05/96

PROCESSO Nº : 1427 /94

RECLAMANTE : MÁRCIA DE ARAÚJO

RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Vistas ao Sr. Perito. A reclamada terá oportunidade processual para manifestar-se sobre os cálculos. Intimem-se a reclamada e o Sr. perito. Cbá, 13.05.96 MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

*Recebi em  
22.05.96*

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 17/05/96 2ª feira.

Diretor de Secretaria

*Gloria Sibel L. M. Castro*  
Ass. Judiciária - T.O.J.

CODEMAT

CPA- BLOCO GPC

CUIABÁ

MT



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

34/33

**4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT**  
**RUA MIRANDA REIS, 441**

**MANDADO 960/96**  
**PROCESSO 1427/95**  
**RECLAMANTE: MÁRCIA DE ARAÚJO**  
**RECLAMADO : CODEMAT**

**MANDADO DE CITACÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO** para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor PAULO ROBERTO BRESCOVICI, Juiz do Trabalho da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, **MANDA** o Oficial de Justiça Avaliador, a quem couber por distribuição, passado a favor de **MÁRCIA DE ARAÚJO - RECTE, CITAR, CODEMAT** na pessoa de seu representante legal, para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, a quantia de R\$ 9.837,09 (Nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e nove centavos) referente a:

|                                   |              |
|-----------------------------------|--------------|
| CRÉDITO DO RECLAMANTE             | R\$ 9.448,13 |
| HONORÁRIOS PERICIAIS              | R\$ 200,00   |
| CUSTAS                            | R\$ 188,96   |
| TOTAL (atualizado até 01.06.96) / | R\$ 9.837,09 |

Não pago o débito ou feita a garantia no prazo supra, **PENHORE-SE** e **AVALIE-SE** tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

**CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DA FORÇA POLICIAL**, bem como proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

**O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI**

Eu, \_\_\_\_\_ Raimundo Almeida de Souza, Diretor de Secretaria, subscrevi  
aos 23 dias do mês de julho de 1996.

**ORIGINAL ASSINADO**  
**PAULO ROBERTO BRESCOVICI**  
**JUIZ DO TRABALHO**

**ENDEREÇO DO EXECUTADO:**  
**CPA - BLOCO GPC**  
**CUIABÁ-MT**

efaf

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MMª 4ª JCJ DE CUIABÁ - MT

*Copy*

REGISTRO DO TRABALHO  
REGIAO - CUIABA-MT

12 05 93 024241

DISTRIBUIÇÃO

Processo No. 1.427/95

Reclamante : Márcia de Araújo

Reclamada : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

SILVANA RAMOS FRANCO, perita credenciada ao processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente a presença de V.Exª, apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de relatório pericial e 06 quadros, que demonstram o total devido ao reclamante em 01/06/96, no importe de R\$ 11.690,72 (onze mil, seiscentos e noventa reais e setenta e dois centavos), conforme demonstrativo:

|                              |               |
|------------------------------|---------------|
| (+) Total devido em 01.06.96 | R\$ 11.690,72 |
| (-) INSS a descontar         | R\$ 91,59     |
| (-) IRRF                     | R\$ 2.151,01  |
| (=) Total do Reclamante      | R\$ 9.448,13  |

Estimando os honorários em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), coloca-se desde já à disposição de V.Exª para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,

pede e espera deferimento.

Cuiabá, 03 de junho de 1996

*Silvana Ramos Franco*

Processo No. 1.427/95

Reclamante : Márcia de Araújo

Reclamada : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

## RELATÓRIO PERICIAL

De acordo com a sentença às fls. 89 a 93, do processo em epígrafe, calculamos as verbas referentes a correção dos salários pagos em atraso, e os cálculos das diferenças salariais do ACT, nos percentuais de 94,56% em março/91, de 19,40% em abril/91 e de 44,80% em maio/91 e os reflexos sobre férias gozadas, 13o. salário e FGTS ocorridos na vigência da ACT, firmada em maio/90.

Observamos a evolução salarial do reclamante, de acordo com documentos anexados aos autos.

Os descontos de Contribuição Previdenciária - INSS e do Imposto de Renda na Fonte estão demonstrados, respetivamente, nos quadros 04 e 05.

O resumo dos cálculos e o total do reclamante em 01.06.96 está demonstrado no quadro 06.

O coeficiente de atualização segue a tabela do TRT - 23a. Região, e juros legais de 1% ao mês, contados da data de ajuizamento da ação.

Este laudo segue as normas contábeis do princípio da equidade.

Cuiabá, 03 de junho de 1996.

*Silvano Reis Fran*

PROCESSO NUMERO: 1.427/95  
 RECLAMANTE : Márcia de Araújo  
 RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 01 - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

| MÊS/ANO                                         | SALÁRIO<br>LÍQUIDO | VAR.<br>TRD | PRAZO<br>PGTO | DATA<br>PGTO | DIAS<br>ATRASO | SAL. LÍQ.<br>CORRIGIDO | DIFERENÇA<br>A RECEBER | COEFICIENTE<br>ATUALIZAÇÃO | VALOR<br>R\$ |
|-------------------------------------------------|--------------------|-------------|---------------|--------------|----------------|------------------------|------------------------|----------------------------|--------------|
| mar/91                                          | (5.337,64)         | 1,1001698   | 05.04.91      | 10.05.91     | 35             | (5.872,31)             | -                      | 0,00633042                 | -            |
| abr/91                                          | 93.109,51          | 1,1163840   | 08.05.91      | 15.06.91     | 38             | 103.945,97             | 10.836,46              | 0,00581146                 | 62,98        |
| mai/91                                          | 87.455,71          | 1,1152448   | 07.06.91      | 12.07.91     | 35             | 97.534,53              | 10.078,82              | 0,00533210                 | 53,74        |
| jun/91                                          | 85.870,86          | 1,1386533   | 05.07.91      | 15.08.91     | 41             | 97.777,14              | 11.906,28              | 0,00487395                 | 58,03        |
| jul/91                                          | 85.870,86          | 1,1467234   | 07.08.91      | 10.09.91     | 34             | 98.470,12              | 12.599,26              | 0,00442885                 | 55,80        |
| ago/91                                          | 91.239,97          | 1,2151111   | 06.09.91      | 14.10.91     | 38             | 110.866,70             | 19.626,73              | 0,00395610                 | 77,65        |
| set/91                                          | 110.785,37         | 1,3090315   | 07.10.91      | 17.11.91     | 41             | 145.021,54             | 34.236,17              | 0,00338765                 | 115,98       |
| out/91                                          | 83.158,16          | 1,3337472   | 07.11.91      | 10.12.91     | 33             | 110.911,96             | 27.753,80              | 0,00282846                 | 78,50        |
| nov/91                                          | 83.158,16          | 1,3171156   | 06.12.91      | 13.01.92     | 38             | 109.528,91             | 26.370,75              | 0,00216707                 | 57,15        |
| dez/91                                          | 325.030,54         | 1,0861114   | 08.01.92      | 20.01.92     | 12             | 353.019,37             | 27.988,83              | 0,00168749                 | 47,23        |
| (=) Sub Total                                   |                    |             |               |              |                |                        |                        |                            | 607,05       |
| (+) TR de maio/96 (0,5888%)                     |                    |             |               |              |                |                        |                        |                            | 3,57         |
| (=) Sub Total                                   |                    |             |               |              |                |                        |                        |                            | 610,63       |
| (+) Juros 1% a.m de 12-09-95 a 31-05-96 (8,73%) |                    |             |               |              |                |                        |                        |                            | 53,31        |
| (=) Sub Total                                   |                    |             |               |              |                |                        |                        |                            | 663,93       |
| (=) FGTS a ser depositado (8%)                  |                    |             |               |              |                |                        |                        |                            | 53,11        |
| (=) Total em 01.06.96                           |                    |             |               |              |                |                        |                        |                            | 717,05       |

PROCESSO NUMERO: 1.427/95  
 RECLAMANTE : Márcia de Araújo  
 RECLAMADO : CODEMAT

**QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO**

| DATA                                            | SALARIO<br>BASE | Coef. Atualiz. | Salário<br>Atualizado | Dif. Sal.<br>94,57% | Dif.Sal.<br>19,40% | Dif. Salarial<br>44,80% | Total das Dif.<br>Salariais |
|-------------------------------------------------|-----------------|----------------|-----------------------|---------------------|--------------------|-------------------------|-----------------------------|
| fev/91                                          | 75.401,68       | 0,00686851     | 517,90                | -                   | -                  | -                       | -                           |
| mar/91                                          | 75.401,68       | 0,00633042     | 477,32                | 451,41              | -                  | -                       | 451,41                      |
| abr/91                                          | 75.401,68       | 0,00581146     | 438,19                | 414,40              | 80,39              | 221,67                  | 716,46                      |
| mai/91                                          | 75.500,00       | 0,00533210     | 402,57                | 380,71              | 73,86              | 203,65                  | 658,22                      |
| jun/91                                          | 75.500,00       | 0,00487395     | 367,98                | 348,00              | 67,51              | 186,15                  | 601,66                      |
| jul/91                                          | 75.500,00       | 0,00442885     | 334,38                | 316,22              | 61,35              | 169,15                  | 546,72                      |
| ago/91                                          | 126.600,00      | 0,00395610     | 500,84                | 473,65              | 91,89              | 253,36                  | 818,89                      |
| set/91                                          | 153.200,00      | 0,00338765     | 518,99                | 490,81              | 95,22              | 262,54                  | 848,56                      |
| out/91                                          | 173.400,00      | 0,00282460     | 489,79                | 463,19              | 89,86              | 247,77                  | 800,82                      |
| nov/91                                          | 173.400,00      | 0,00216707     | 375,77                | 355,37              | 68,94              | 190,09                  | 614,40                      |
| dez/91*                                         | 279.312,00      | 0,00168749     | 471,34                | 445,74              | 86,47              | 238,43                  | 770,65                      |
| 13o.                                            | 202.400,00      | 0,00168749     | 341,55                | 323,00              | 62,66              | 172,78                  | 558,44                      |
| (=) Sub Total                                   |                 |                |                       |                     |                    |                         | 7.386,23                    |
| (+) TR de maio/96 (0,5888%)                     |                 |                |                       |                     |                    |                         | 43,49                       |
| (=) Sub Total                                   |                 |                |                       |                     |                    |                         | 7.429,72                    |
| (+) Juros 1% a.m de 12-09-95 a 31-05-96 (8,73%) |                 |                |                       |                     |                    |                         | 648,61                      |
| (=) Sub Total                                   |                 |                |                       |                     |                    |                         | 8.078,33                    |
| (=) FGTS a ser depositado (8%)                  |                 |                |                       |                     |                    |                         | 646,27                      |
| (=) Total em 01.06.96                           |                 |                |                       |                     |                    |                         | 8.724,60                    |

\* Férias Gozadas



PROCESSO NUMERO: 1.427/95  
RECLAMANTE : Márcia de Araújo  
RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 03 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO

| DATA                                            | SALARIO<br>BASE | Coef. Atualiz. | Salário<br>Atualizado | Dif. Sal.<br>94,57% | Dif. Sal.<br>19,40% | Dif. Salarial<br>44,80% | Total das Dif.<br>Salariais |
|-------------------------------------------------|-----------------|----------------|-----------------------|---------------------|---------------------|-------------------------|-----------------------------|
| jan/92                                          | 202.400,00      | 0,00134483     | 272,19                | 257,41              | 49,94               | 137,69                  | 445,05                      |
| fev/92                                          | 336.800,00      | 0,00107640     | 362,53                | 342,85              | 66,51               | 183,39                  | 592,75                      |
| mar/92                                          | 336.800,00      | 0,00086154     | 290,17                | 274,41              | 53,24               | 146,79                  | 474,43                      |
| abr/92                                          | 336.800,00      | 0,00071155     | 239,65                | 226,64              | 43,97               | 121,23                  | 391,84                      |
| (=) Sub Total                                   |                 |                |                       |                     |                     |                         | 1.904,06                    |
| (+) TR de maio/96 (0,5888%)                     |                 |                |                       |                     |                     |                         | 11,21                       |
| (=) Sub Total                                   |                 |                |                       |                     |                     |                         | 1.915,27                    |
| (+) Juros 1% a.m de 12-09-95 a 31-05-96 (8,73%) |                 |                |                       |                     |                     |                         | 167,20                      |
| (=) Sub Total                                   |                 |                |                       |                     |                     |                         | 2.082,48                    |
| (=) FGTS a ser depositado (8%)                  |                 |                |                       |                     |                     |                         | 166,60                      |
| (=) Total em 01.06.96                           |                 |                |                       |                     |                     |                         | 2.249,08                    |

PROCESSO NUMERO: 1.427/95  
RECLAMANTE : Márcia de Araújo  
RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 04 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

|                                                     |        |
|-----------------------------------------------------|--------|
| (=) Teto do Salário Contrib. para o INSS/Reclamante | 832,66 |
| (x) Alíquota do INSS (%)                            | 11,00  |
| (=) INSS a descontar                                | 91,59  |

QUADRO 05 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

|                                   |          |
|-----------------------------------|----------|
| (+) Total Tributável do Quadro 01 | 610,63   |
| (+) Total Tributável do Quadro 02 | 7.429,72 |
| (+) Total Tributável do Quadro 03 | 1.915,27 |
| (=) Total Tributável              | 9.955,62 |
| (-) INSS a abater                 | 91,59    |
| (=) Base de Cálculo               | 9.864,03 |
| (x) Alíquota do IRRF(%)           | 25,00    |
| (=) Imposto de Renda Bruto        | 2.466,01 |
| (-) Parcela a deduzir             | 315,00   |
| (=) Imposto de Renda              | 2.151,01 |

Frans

PROCESSO NUMERO: 1.427/95  
RECLAMANTE : Márcia de Araújo  
RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 06 - RESUMO DOS CÁLCULOS

|                                                                  |           |
|------------------------------------------------------------------|-----------|
| (+) Total do Quadro 01 - Correção dos Salários Pagos em Atraso   | 717,05    |
| (+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do Acordo Coletivo | 8.724,60  |
| (+) Total do Quadro 03 - Diferenças Salariais do Acordo Coletivo | 2.249,08  |
| (=) Total em 01.06.96                                            | 11.690,72 |
| (-) Total do Quadro 04 - INSS a descontar                        | 91,59     |
| (-) Total do Quadro 05 - Imposto de Renda na Fonte               | 2.151,01  |
| (=) Total do Reclamante                                          | 9.448,13  |

*Frane*